



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 14 / 08 / 2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

392

Processo : 10120.001501/95-62
Acórdão : 203-06.491

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.434
Recorrente : ELIAS ANTÔNIO GUIMARÃES E SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

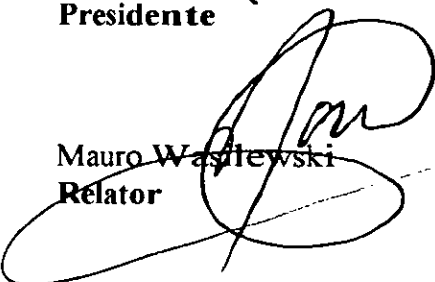
ITR – BASE DE CÁLCULO – ERRO NA INFORMAÇÃO DO VTN – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE - Quando já à primeira vista constata-se exagero nos valores do VTN, é razoável aceitar as razões recursais lastreadas em documento oficial, expedido pela prefeitura local, desde que não seja inferior ao VTNm fixado na IN expedida na Secretaria da Receita Federal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELIAS ANTÔNIO GUIMARÃES E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.001501/95-62
Acórdão : 203-06.491

Recurso : 108.434
Recorrente : ELIAS ANTÔNIO GUIMARÃES E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília – DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que constatou-se erro de fato pela confusão de troca de moedas; que a decisão recorrida não verificou os fundamentos da impugnação que comprova o erro com a avaliação da Prefeitura, mas não anexou ao recurso; requer o recálculo do tributo devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001501/95-62
Acórdão : 203-06.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A princípio, totalmente equivocada a fundamentação da decisão recorrida, na medida em que o processo contencioso fiscal não se confunde com a retificação de que trata o art. 147, § 1º do CTN.

Por outro lado, já a *prima facie*, deflui que o VTN (R\$ 4.538,92) está, de fato, exagerado. Por outro lado, segundo o laudo técnico de avaliação do rural, de Prefeitura local (fls. 02), o hectare vale 405,00 (total 188.163,00) e segundo a IN nº 16/95 da Secretaria da Receita Federal o VTNm, por hectare, do Município de Edalina – GO é de 798,85 UFIR.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para reduzir o VTN tributado para os parâmetros do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (798,85 UFIR por hectare).

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

MAURO WASILEWSKI

